



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Prof Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PARECER Nº 6257226 - DGRH-A

SEI/TJPR Nº 0029954-83.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6257226

Senhor Diretor

Senhora Supervisora

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS-PR e pelas seguintes associações de classe: ACONJUR-PR, Associação dos Consultores Jurídicos do Poder Judiciário Paraná, AESP - Associação dos Escrivães e Secretários dos Juizados do Paraná, ANJUD - Associação dos Auxiliares da Justiça de Nível Superior do Paraná, ASSEC - Associação dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ASSEJUS - Associação dos Servidores de Nível Superior da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ASSOJEPAR - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado do Paraná, ATECJUD - Associação dos Técnicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, por meio do qual requerem a normalização da contagem do tempo de serviço no período de 28/05/2020 a 31/12/2021 e a imediata concessão das progressões por antiguidade e merecimento aos servidores Poder Judiciário do Estado do Paraná, bem como o pagamento de valores retroativos a que façam jus. (6185670)

2. Alegam os requerentes, em síntese, que: a) em atendimento análogo ao indicado na Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME do Ministério da Economia, pelo princípio da especialidade e levando-se em conta a necessária interpretação sistemática da legislação, aplicando-se a regra do inciso VI do art. 8º da LC nº 173/2020, tendo em vista a determinação legal anterior à calamidade, os servidores do TJPR tem direito ao imediato pagamento das progressões por antiguidade e merecimento, inclusive em observância ao princípio da legalidade administrativa estrita; b) o Parecer 5357422 do DPLAN, ao citar o parecer do Senador Alcolumbre a respeito da Lei Complementar nº 173/2020, quando da tramitação do respectivo projeto de lei, concluiu “que a vedação contida no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 não se aplica a promoções e progressões funcionais; c) a Consultoria jurídica do DGRH, por meio do Parecer nº 5360844 concluiu “que as progressões e promoções, regularmente instituídas por lei, não foram abrangidas pelas vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, podendo ser concedidas aos servidores entre 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que preenchidos os requisitos legais”; d) o Parecer nº 13/2020 – PGE adotou conclusão de que as progressões são simples atos de crescimento na carreira, não se confundindo com gratificações e adicionais, possibilitando-se assim a concessão de progressões funcionais aos servidores do TJPR durante a vigência da LEC nº 173/2020, em respeito ao previsto no art. 34, XX, da Constituição Estadual e nos arts. 11 a 14 da Lei Estadual nº 16.748/2010.

3. Após a emissão de Parecer pelo DPLAN (6194828), o feito foi encaminhado pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça a esta Consultoria para emissão de Parecer (Despacho 6203076).

4. É o relatório.

5. Conforme já afirmado pelos requerentes, o tema ora debatido já foi analisado por esta Consultoria no expediente SEI nº 0059190-17.2020.8.16.6000 – Parecer nº 5360844, cuja fundamentação, na parte que interessa ao deslinde deste feito, por razões de brevidade, reproduzo a seguir:

“PROGRESSÕES E PROMOÇÕES FUNCIONAIS

42. Da leitura do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, verifica-se não haver menção expressa às progressões e promoções funcionais.

43. Acompanhando a evolução do texto da PLP 39/2020, constata-se que as menções a promoções e progressões, originalmente existentes no art. 8º, foram excluídas do texto final do projeto, o que evidencia a intenção do legislador de afastar a incidência do dispositivo às hipóteses de promoção e progressão.

44. Ainda, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira Câmara dos Deputados, assim se manifestou na Nota Informativa nº 21/2020, ao analisar as principais medidas e os vetos à Lei Complementar nº 173/2020:

‘Considerações da Consultoria

As restrições dos incisos I e IX do caput do artigo 8º não geram propriamente uma economia (redução de despesas), vez que atuam apenas preventivamente. Não impedem, portanto, que reajustes já concedidos continuem a ser implementados. Também não vedam a progressão funcional na carreira com apoio em legislação pretérita, que é o principal fator do crescimento vegetativo da folha. Por outro lado, as proibições impedem que as despesas continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente pouco provável face à crise financeira de todos os entes.

No caso da União, em especial, os reajustes já não estavam autorizados pela LDO, além do que a existência de teto para as despesas primárias previsto na Emenda Constitucional nº 95 (Novo Regime Fiscal) já dificultava a expansão dessas despesas. Assim, reajustes concedidos de forma parcelada continuarão a ser implementados e as progressões continuarão a ocorrer. Vale lembrar ainda que a licença-prêmio e a aquisição de anuênios já foram extintos pela legislação federal. (...)’

45. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a progressão funcional está prevista no art. 11 da Lei Estadual nº 16.748/2010, a seguir transcrito:

‘Art. 11. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional por antiguidade e merecimento.

§ 1º. A progressão por antiguidade é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava.

§ 2º. A progressão por merecimento é a passagem do servidor de um nível para o seguinte, dentro da mesma carreira, cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. A progressão dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Especial se dará entre classes, na forma dos parágrafos anteriores’.

46. Como se vê, não se trata de mera concessão de vantagem ou benefício, mas sim de instituto previsto em lei, afeto ao desenvolvimento do servidor em sua carreira, viabilizando sua ascensão à nível superior de seu cargo, após o cumprimento de determinado interstício temporal e atendimento aos demais requisitos exigidos pela legislação de regência, razão pela qual sobre as progressões não incidem as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

47. Ao tratar do tema, assim se manifestou o Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP, do Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME:

‘17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica’.

48. Dessa maneira, entendemos que as progressões e promoções, regularmente instituídas por lei, não foram abrangidas pelas vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, podendo ser concedidas aos servidores entre 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que preenchidos os requisitos legais.”

6. Diante todo o exposto, opino, considerando o disposto no art. 8º Lei Complementar nº 173/ 2020, pela possibilidade de concessão de progressões e promoções, regularmente instituídas por lei, entre 28/05/2020 e 31/12/2021, desde que preenchidos os requisitos legais pelo servidor, por não terem sido abrangidas pelas vedações contidas no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

7. É o parecer.

Danielle Cavalca Garcia Franceschi

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

De acordo.

Silvana Macedo de Camargo Zanoni

Consultora Jurídica do Poder Judiciário

Supervisora da Consultoria Jurídica do

Departamento de Gestão de Recursos Humanos

¹ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/restricoes-ao-funcionalismo-como-contrapartida-a-ajuda-a-estados-e-municipios-passaram-por-tres-versoes#:~:text=O%20Senado%20enviou%20para%20a.at%C3%A9%20o%20fim%20de%202021>. Acesso em 10/07/2020

² Disponível em https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaInformativa21LeiComplementarn173_2020_principaismedidasevetos.pdf. Acesso em 10/07/2020

³ Disponível em

https://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=8310399&codigo_crc=659906A3&hash_download=a7d2eac2618b56b57970bb2b5279f1dc3fc75c07e3b0c3233ac25

Acesso em 12/07/2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLE CAVALCA GARCIA FRANCESCHI**, Consultor Jurídico do Poder Judiciário, em 09/04/2021, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MACEDO DE CAMARGO**, Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento, em 10/04/2021, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6257226** e o código CRC **FCB3F74E**.